



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

INTERESSADO: FRANCISCO JACKSON DA SILVA SOUSA – ME

ENDEREÇO: RUA GOV. SAMPAIO, 575 FORTALEZA/CEARÁ

C.G.F. 06.569.514-3 CGC.: 13.831.190/0001-30

AI. 1/201213333 PROC.: 1/4743/2012

**EMENTA:** SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2009. Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias sujeitas à substituição tributária.. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 169, I, 174, I e 177 do Decreto 24.569/96 e 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade aplicável com base no artigo 126 da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **AUTUADO REVEL**

JULGAMENTO 2835 /2015

**RELATÓRIO**

O auto de Infração em questão traz o seguinte relato: “ As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto não tenha sido recolhido. Omissão de receitas encontrada na planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, referente ao período de agosto de 2011 a dezembro de 2011, conforme cópia da planilha anexa.

O processo foi instruído com a seguinte documentação: informação complementar, mandado de ação fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, AR referente ao envio do presente auto e anexos e Protocolo de entrega de AI/Documentos..

Após citar os dispositivos infringidos o fiscal autuante sugere como penalidade à infração cometida o disposto no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

O feito correu á revelia.

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de auto de infração lavrado em razão em razão constatação de omissão de receita de mercadoria sujeita à substituição tributária no período de agosto a dezembro de 2011.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da ação. O auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais, realizada por autoridade competente e não impedida. Coerente com o relato do auto estão os dispositivos considerados infringidos e a penalidade imposta.

O levantamento procedido pelo fiscal com base na planilha de Fiscalização do Simples Nacional (fls. 08/11) com base nos documentos fiscais do contribuinte aponta uma omissão de receita de mercadorias sujeitas à substituição tributária no montante de R\$ 2.267.395,64.

A matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, a seguir reproduzidos:

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”*

Acrescentando o que dispõe o artigo 177, caput, do mesmo Decreto, a seguir:

*“Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”*

Tendo em vista que o fiscal anexa as planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, em conformidade com as Instruções Normativas 08/2010 e 44/2011, planilhas demonstrativas das Entradas e Saídas de mercadorias, restou provado

PROC. Nº 14743/2012  
JULG. Nº 2835/2015

por meio dos relatórios anexados, que o contribuinte omitiu receita de mercadorias sujeitas à substituição tributária no período de agosto a dezembro de 2011.

Assim sendo, acato o feito fiscal julgando-o **PROCEDENTE** devendo o contribuinte ficar sujeito a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

**DECISÃO**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o feito fiscal intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 226.739,56 (duzentos e vinte seis mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

**DEMONSTRATIVO**

MULTA.....R\$ 226.739,56

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2015

  
TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO